



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001621-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ARMANDO MARTARELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3001621-10.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Armando Martarello

Origem: 1ª Vara do Foro da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro

MM juíza prolatora da decisão: Dra. Nélia Aparecida Toledo Azevedo

Voto nº 05062

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA POR MEIO DE LEI. PERÍCIA CONTÁBIL QUE DEMONSTROU QUE A CORREÇÃO REALIZADA FOI INFERIOR AO ÍNDICE URV. Necessidade de apuração, por meio de perícia, da existência de diferenças devidas e se estas, à força da reestruturação da carreira implementada pelo ente público, foram absorvidas pelo novo padrão de vencimentos. Perícia realizada no caso concreto. Segundo ponto controvertido não analisado. Reestruturação da carreira ignorada. Valorização da remuneração que não foi considerada no laudo e na decisão agravada. Necessidade de apuração de eventual defasagem à luz da reestruturação da carreira que já havia sido fixada anteriormente em instância recursal e em mais de uma ocasião. Coisa julgada material violada. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 547 da origem, complementada pela decisão de fls. 556, que homologou laudo pericial e rejeitou a impugnação da Fazenda.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que não são devidos quaisquer valores à parte exequente e que o perito deixou de analisar a existência ou não de reestruturação de carreira, como determinado no título judicial.

Efeito suspensivo deferido a fls. 8/11.

Contraminuta a fls. 21/27.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença em que se discute obrigação de fazer consistente no recálculo de vencimentos dos autores nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.880/94, apurando-se a diferença não paga, o apostilamento das diferenças apuradas e a condenação da Fazenda Estadual ao pagamento das diferenças apuradas, decorrentes de sua não conversão dos vencimentos em URV.

A controvérsia diz respeito à comprovação da efetiva reestruturação remuneratória da carreira e à existência de diferenças devidas pelo Estado a título de conversão da URV.

Mesmo que tenha ocorrido a aludida reestruturação da carreira dos exequentes, isso não significa que o ente público esteja automaticamente dispensado de cumprir a obrigação de pagar. Há necessidade de, no momento da reestruturação, comparar o novo vencimento com aquilo que os servidores receberiam se tivesse ocorrido a conversão para URV de modo correto, para apurar se há saldo remanescente. Assim, somente para o caso de completa absorção dessa diferença é que se pode cogitar de dispensa de incorporação de índice.

Em casos análogos, esta C. Câmara já reconheceu que a reestruturação da carreira não implica reconhecer automática supressão do direito às diferenças decorrentes da conversão em URV, devendo ser realizada perícia contábil para apuração de eventual defasagem.

Neste sentido, precedentes desta C. 5ª Câmara de Direito Público:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sentença que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença – Unidade Real de Valor (URV) – Ausência de comprovação de parte da Fazenda Paulista de que, por meio da reestruturação da carreira, tenha sido absorvida a incorreta conversão, tampouco que foi protegido o princípio da irredutibilidade de vencimentos – Coisa julgada –

Definitividade – Sentença de extinção que merece reforma –
Apelação do autor provida. (TJSP; Apelação Cível
0001454-50.2023.8.26.0053; Relator (a): Fermino Magnani Filho;
Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central -
Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SERVIDOR ESTADUAL –
Conversão do salário em URV e após para Real – **Divergência
entre as partes acerca da existência de defasagem
remuneratória decorrente da conversão pela sistemática da Lei
nº 8.880/94 – Necessidade de produção de provas – Prova
pericial que deverá apurar se há ou não percentual a maior
(defasagem) decorrente da correta conversão para a URV e se
o percentual de defasagem eventualmente obtido foi ou não
absorvido por reestruturações remuneratórias na carreira dos
servidores, ao longo do tempo** – Sentença anulada, com
determinação de remessa à 1ª instância para elaboração de laudo
pericial – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível
1010736-46.2017.8.26.0590; Relator (a): Maria Laura Tavares;
Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São
Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023); (g.n)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA – Servidora Municipal – Limeira - Conversão dos
vencimentos/proventos em URV e após para Real – Alegação de
que a carreira da autora foi reestruturada pela Lei Complementar
Municipal nº 207/1999 - Eventual percentual de defasagem
decorrente da conversão em URV que deve cessar com o
estabelecimento de novo padrão de vencimentos que o tenha
absorvido (limitação temporal) – **Absorção de eventual índice
decorrente da conversão em URV que deve ser apurada
concretamente, mediante perícia contábil** – Decisão reformada
– Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento
2306942-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares;

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira -
Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data
de Registro: 30/03/2023) (g.n)

Com efeito, no caso dos autos, o Juízo *a quo* já havia proferido sentença extintiva, a qual foi afastada por não ter observado o título executivo judicial e não ter analisado a ocorrência ou não de ofensa ao princípio da irredutibilidade estipendial. Nesse sentido, o v. acórdão juntado a fls. 339/354 da origem:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença. Servidor público estadual. Pedido de recálculo dos vencimentos com observância à metodologia prevista no art. 22 da Lei nº 8.880/94, bem como de pagamento das diferenças decorrentes de equivocada conversão do cruzeiro real em URV. Pedido julgado procedente, com observação de que o termo final da obrigação deve coincidir com o momento em que ocorrer reestruturação da carreira, salvo se houver ofensa ao princípio da irredutibilidade estipendial. Observância ao entendimento manifestado pelo C. STF no julgamento RE 561.836 (Tema nº 5 da Repercussão Geral). Alegação de reestruturação da carreira. Sentença que considerou a obrigação de fazer inexigível e reconheceu a prescrição em razão da reestruturação ter ocorrido em 2008 e a ação ter sido ajuizada em 2016. Ofensa à coisa julgada. Não apurada em liquidação a observância ou não do princípio da irredutibilidade estipendial, conforme determinação do título executivo, tampouco apurado o índice devido e a correção da conversão efetuada. Sentença reformada. Apelação parcialmente provida.

(TJSP; Apelação Cível 0000849-19.2019.8.26.0547; Relator (a):
Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito

Público; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023)

A necessidade supracitada foi reforçada no julgamento dos embargos declaratórios movidos contra o v. acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Efeito manifestamente infringente. Descabimento. Os embargos declaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material da decisão judicial recorrida. Defeitos inexistentes. Artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção. Precedentes. Pretensão de reexame da matéria que deve ser manifestada pela via recursal adequada. Embargos rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 0000849-19.2019.8.26.0547; Relator (a): Eduardo Prata; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023)

A perícia designada tinha exatamente este objeto, conforme decisão de fls. 375/376:

2. Para o deslinde da controvérsia acerca de eventual existência de percentual a maior (defasagem) decorrente da correta conversão para a URV e se o percentual de defasagem eventualmente obtido foi ou não absorvido por reestruturações remuneratórias na carreira do servidor, necessária a produção

de prova pericial contábil.

Foi realizada a perícia que, todavia, homologada sem qualquer ressalva, não atendeu ao seu precípuo objetivo, tendo o perito deixado de analisar se o percentual de defasagem informado foi ou não absorvido pela reestruturação remuneratória ocorrida na carreira do servidor.

O argumento para tanto era de que a matéria contábil seria questão de direito (fls. 482). Todavia, trata-se incontrovertidamente de questão técnica-contábil e era justamente o objeto da perícia com o qual anuiu o *expert*. Se o objeto é analisar contabilmente a absorção de percentual de defasagem, não há como se considerar tal questão de direito, afeta à seara jurídica. Os cálculos contábeis são de ordem das ciências exatas e não das ciências sociais aplicadas, exigindo conhecimentos alheios ao Direito.

O problema já foi apontado em duas oportunidades na origem, mediante impugnação do laudo pericial e interposição de embargos declaratórios, mas a decisão agravada se limitou a pontuar que não há como fugir das ponderações expedidas pelo *expert* (fls. 547). Não se discute o acerto ou não do trabalho realizado quanto ao primeiro objeto da prova (apuração de eventual existência de defasagem decorrente da correta conversão para a URV), mas o fato de que a perícia sequer teria resolvido a segunda controvérsia técnica que motivou a sua produção, já que não teria abordado a questão da absorção da defasagem pelas reestruturações remuneratórias.

A corroborar a celeuma, embora o agravado já tenha manifestado oposição à impugnação formulada pela agravante, em suas razões argumentou expressamente que a realidade dos autos indica a inexistência de comprovação inequívoca e efetiva no tocante à absorção de eventual índice decorrente da incorreção da conversão dos vencimentos em URV, em razão da alegada reestruturação da carreira pública submetida à parte exequente, mediante a edição de legislação Estadual superveniente. (fls. 500/511)

Este é o cerne do recurso e da impugnação, vez que o título executivo

judicial, justamente à luz da inexistência de prova quanto à absorção ou não do índice, reconhecida expressamente pelo próprio agravado, determinou a apuração em liquidação de possível absorção do percentual de defasagem por reestruturações remuneratórias.

E tal apuração não foi feita, pese a existência de decisão judicial fixando-a como objeto da prova pericial e pese a apresentação de quesito nos exatos termos do título executivo judicial, indagando sobre a absorção ou não da defasagem por reestruturação remuneratória.

Inviável, assim, que a execução tenha imediato prosseguimento, pois a liquidação revela-se, nesta superficial cognição, incompleta e em desacordo com a coisa julgada material.

No caso concreto restou comprovado, por meio de perícia que houve a implantação de um novo padrão de vencimento (fls. 480, 481, dentre outras). A perícia, porém, em seus cálculos para a diferença devida considerou a defasagem integral da incorreta conversão em URV, sem levar em consideração o aumento salarial (aumento percentual) aplicado na reestruturação da carreira dos servidores.

Remanesce, portanto, a necessidade, já declarada anteriormente nesta instância recursal, de aferição por perícia judicial contábil se a reestruturação de carreira absorveu ou não os prejuízos causados pela incorreta conversão da URV.

Observa-se, todavia, que o provimento do recurso é apenas parcial, pois a não solução de tal ponto controvertido não implica, como pretendido pelo Estado a fls. 5, no reconhecimento automático de inexistência de prejuízo. Esta é a controvérsia contábil que deve ser resolvida na origem pela via técnica, não sendo passível de ser suprida por mero juízo de valor à revelia da apuração de defasagem salarial.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reformular a decisão agravada e determinar o retorno dos autos ao perito para solução do segundo ponto controvertido fixado para a prova pericial, isto é: *se o percentual de defasagem obtido foi ou não absorvido por reestruturações remuneratórias na carreira do servidor.*

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator